



# DIÁRIO

## da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

6.ª SESSÃO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

Págs.

<b>Carta da 3.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional ao Presidente da Nacional</b> – Remete o Relatório e Texto Final da Proposta de Lei n.º 24/X/6.ª/2017 .....	<b>563</b>
<b>Texto Final da Lei n.º 24 /X/2017</b> – Que aprova a Rectificação do Orçamento Geral do Estado para o Ano Económico de 2017 .....	<b>563</b>
<b>Relatório da Análise e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 24/X/6.ª/2017</b> – Que aprova a Rectificação do Orçamento Geral do Estado para o Ano Económico de 2017 .....	<b>617</b>

**Carta da 3.<sup>a</sup> Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional ao Presidente da Assembleia Nacional**

Exm.º Senhor Presidente  
da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref.67/NA-03CPE-COFAP/2017

Para os devidos efeitos, junto remetemos a V. Ex.<sup>a</sup>, o Relatório e Texto Final da análise na especialidade da Proposta de Lei n.º 24/X/6.<sup>a</sup>/2017 – Que aprova a rectificação do Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 2017.

Com os nossos respeitosos cumprimentos.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, em São Tomé, aos 09 de Agosto de 2017.

**Texto Final da Lei n.º 24/X/2017 – Que aprova a Rectificação do Orçamento Geral do Estado para o Ano Económico de 2017**

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Aprovação do Orçamento**

**Artigo 1.º  
Objecto**

É aprovada a Rectificação do Orçamento Geral do Estado (OGE) para o ano económico de 2017, conforme as estimativas de receitas, fixação de despesas e consequentes fontes de financiamento do défice orçamental programadas para o efeito.

**Artigo 2.º  
Estimativa de receitas**

1. É estimado em Dbs. 3.160.376.000.000,00 (Três bilhões, cento e sessenta mil milhões, trezentos e setenta e seis milhões de dobras), o montante das receitas, incluindo financiamento, para o ano fiscal de 2017, conforme o indicado no Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei, das quais:
  - a) As Receitas Correntes, estimadas em Dbs. 1.300.916.000.000, 00 (Um bilhão, trezentos mil milhões, novecentos e dMilhões de dobras), dos quais Dbs.50.000.000.000,00 (Cinquenta mil milhões de dobras), referem-se às Receitas Consignadas aos Sectores;
  - b) Donativos estimados em Dbs. 1.237.023.000.000,00 (Um bilhão, duzentos e trinta e sete mil milhões e vinte e três milhões de dobras); e,
  - c) Financiamentos, estimados em Dbs. 622.437.000.000,00 (Seiscentos e vinte e dois mil milhões, quatrocentos e trinta e sete milhões de dobras).
2. Os Donativos previstos na alínea b) do n.º 1 do presente Artigo discriminam-se da seguinte forma:
  - a) Apoio Orçamental no valor total de Dbs. 225.250.000.000,00 (Duzentos e vinte e cinco mil milhões, duzentos e cinquenta milhões de dobras), no qual se destacam as contribuições da União Europeia e do Banco Mundial;
  - b) Utilização do Fundo HIPC, fixado em Dbs. 153.544.000.000,00 (Cento e cinquenta e três mil milhões, quinhentos e quarenta e quatro milhões de dobras); e,
  - c) Donativo para projectos, estimados em Dbs. 858.229.000.000,00 (Oitocentos e cinquenta e oito mil milhões, duzentos e vinte e nove milhões de dobras).
3. As fontes de financiamento previstas na alínea c) do n.º 1 do presente Artigo são as seguintes:
  - a) Interna - Utilização da Conta Nacional do Petróleo, fixada em 51.336.000.000,00 (Cinquenta e um mil milhões, trezentos e trinta e seis milhões de dobras); e, Alienação de Activos, estimado em Dbs. 149.072.000.000,00 (Cento e quarenta e nove mil milhões e setenta e dois milhões de dobras).
  - b) Externa - Desembolsos de Empréstimos para projectos, fixados em Dbs. 422.029.000.000,00 (Quatrocentos e vinte e dois mil milhões e vinte e nove milhões de dobras).

### **Artigo 3.º** **Fixação de despesas**

É fixado em Dbs. 3.160.376.000.000,00 (Três bilhões, cento e sessenta mil milhões, trezentos e setenta e seis milhões de dobras), o montante das despesas revistas para o ano de 2017, conforme o indicado no Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei, estruturados nas suas componentes seguintes:

- a) As Despesas de Funcionamento, fixadas no valor de Dbs. 1.423.081.000.000,00 (Um bilhão, quatrocentos e vinte e três mil milhões e oitenta e um milhões de dobras), das quais Dbs. 50.000.000.000,00 (Cinquenta mil milhões de dobras) correspondem às Despesas Consignadas dos Sectores;
- b) As Despesas de Investimentos Público, no montante de Dbs. 1.558.016.000.000,00 (Um bilhão, quinhentos e cinquenta e oito mil milhões e dezasseis milhões de dobras); e,
- c) As Despesas Financeiras, destinadas à Amortização da Dívida Pública estimadas em Dbs. 179.279.000.000,00 (Cento e setenta e nove mil milhões, duzentos e setenta e nove milhões de dobras).

### **Artigo 4.º** **Finanças da Região Autónoma do Príncipe, Finanças Locais, Fundos Autónomos e Transferências Públicas para Organismos Autónomos**

1. Todas as Instituições que dispõem de orçamentos privativos ficam autorizadas a aplicar as suas receitas próprias na realização das despesas que legalmente lhes competem, devendo as mesmas apresentar até 10 dias úteis depois do fim do período, à Direcção de Contabilidade Pública, justificação das receitas arrecadadas, bem como das despesas efectuadas, a fim de permitir a consolidação das contas públicas.
2. As transferências previstas no OGE para a Região Autónoma do Príncipe e Autarquias Locais são feitas por trimestre, proporcionalmente de acordo com o valor aprovado, observando as regras descritas no n.º 1 do presente Artigo.
3. As receitas da Região Autónoma do Príncipe são avaliadas no montante correspondente à transferência do OGE, acrescido das receitas previstas no orçamento da Região, sendo em iguais montantes fixadas as despesas.
4. No que toca às Despesas de Investimento Público, as autorizações são dadas após o cumprimento de todas as formalidades legais de licitação previstas na Lei n.º 8/2009 – Lei de Licitação e Contratação Pública.
5. Os valores destinados aos Investimentos com financiamento interno ou externo da Região Autónoma do Príncipe e Autarquias Locais são transferidos, por tranches, conforme o respectivo cronograma de desembolso, sendo a autorização dada após o cumprimento de todas as formalidades legais.
6. Todas as Unidades Gestoras são obrigadas a enviar, por canais próprios, à Direcção de Contabilidade Pública, os dados sobre a execução dos Investimentos Públicos.
7. A não apresentação de justificações trimestrais relativas à execução das receitas e à efectivação das despesas em dois trimestres consecutivos implica a suspensão imediata da transferência dos recursos previstos para o trimestre seguinte.

### **Artigo 5.º** **Comparticipação do estado nos lucros das empresas públicas**

O montante da participação do Estado nos lucros líquidos das Empresas Públicas e participados pelo Estado deve ser depositado no Tesouro Público, de acordo com os orçamentos legalmente aprovados.

### **Artigo 6.º** **Financiamento interno**

1. Ao abrigo da alínea a) do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 2/2014 – Regime Jurídico dos Bilhetes de Tesouro, fica o Governo autorizado, durante o exercício económico de 2017, a emitir Bilhetes de Tesouro, no montante máximo de Dbs. 200.000.000.000,00 (Duzentos mil milhões de dobras) para financiamento de défice temporário de tesouraria.
2. Fica o Governo autorizado a recorrer a outros mecanismos de financiamento do défice temporário de tesouraria, nomeadamente através do mercado monetário interbancário, que venham a ser introduzidos para responder às novas exigências de instrumentalização de medidas de política monetária.
3. Fica ainda autorizado o Governo a utilizar os Fundos de Contrapartida nos montantes necessários, observando as regras pré-estabelecidas para a sua utilização visando prosseguir os objectivos que se enquadram na mobilização de fontes de financiamento complementares do Programa de Investimento Público (PIP).
4. É proibida a utilização de Fundos de Contrapartida ou outros recursos extraordinários para financiar despesas que não tenham sido previamente inscritas no OGE.

**Artigo 7.º**  
**Crédito externo**

O Governo fica autorizado a negociar e concluir novos empréstimos externos necessários aos financiamentos adicionais, no âmbito da execução de despesas de investimento público, nas seguintes condições:

- a) Ser o produto desses empréstimos aplicado no financiamento de projectos previstos no PIP;
- b) Serem contraídos segundo as condições de concessionalidade compatíveis com a capacidade de endividamento do País, nomeadamente no tocante à taxa de juro e o prazo de reembolso; e
- c) Em qualquer das circunstâncias, cabe a Assembleia Nacional aprovar o empréstimo negociado.

**CAPÍTULO II**  
**Execução Orçamental**

**Artigo 8.º**  
**Cobrança das receitas**

1. A cobrança de todas as receitas por quaisquer serviços da Administração Central do Estado, incluindo as de origem externa destinadas ao Estado São-tomense devem ser centralizadas, em regra, na Conta Única do Tesouro.
2. Todos os serviços da Administração Central do Estado legalmente autorizados a arrecadar receitas estão obrigados a proceder a sua imediata transferência, sem deduções ou retenções para a Conta do Tesouro sediada no Banco Central.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços devem depositar os montantes arrecadados na Conta do Tesouro no Banco Central de São Tomé e Príncipe, ou numa outra instituição bancária indicada, no prazo que vier a ser definido por despacho do Ministro encarregue pela área das Finanças.
4. Para efeito de Imposto sobre Consumo de Prestação de Serviços, são sujeitos passivo do referido imposto:
  - a) As pessoas singulares ou colectivas residentes ou com estabelecimento estável ou representação em território nacional;
  - b) As pessoas singulares ou colectivas não residentes e sem estabelecimento estável ou representação em território nacional, quando tenha prestado qualquer serviço para um cliente residente em território nacional.
5. No caso previsto na alínea b) do número anterior, a obrigação de entregar o valor correspondente do imposto é transferida para o adquirente do serviço.
6. São alteradas as taxas do imposto sobre consumo que incidem sobre os produtos e mercadorias de produção local, nos seguintes termos:
  - a) A taxa para bebidas alcoólicas, incluindo a cerveja nacional é de 25%;
  - b) Outras bebidas não alcoólicas, produtos e mercadorias são tributados a 5%.
7. Para efeito de aplicação do estabelecido no número anterior, fica revogado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/93 – Que altera determinados artigos do Decreto-Lei n.º 20/76, de 30 de Junho.
8. São alteradas as taxas aduaneiras aplicadas sobre a importação dos produtos, considerados de amplo consumo, com impacto negativo para a saúde e o meio ambiente, conforme o código da pauta aduaneira a seguir indicados:
  - a) Produto 2202.90 – Taxa 20%;
  - b) Produto 2202.10 – Taxa 10%;
  - c) Produto 2009 – Taxa 10%;
  - d) Produto 2106.90 – Taxa 20%, Sobretaxa 10%;
  - e) Produto 0207 – Taxa 20%;
  - f) Produto 2206 – Taxa 20%;
  - g) Produto 4012 – Taxa 20%, Sobretaxa 10%;
  - h) Produtos 1601 e 1602 – Taxa 15%;
  - i) Produto 8703: 0 a 2 anos – Taxa 10%, Sobretaxa 5%;
  - j) Produto 8703: 2 a 5 anos – Taxa 10%, Sobretaxa 15%;
  - k) Produto 8703: 5 a 7 anos – Taxa 20%, Sobretaxa 15%;
  - l) Produto 8703: > 7 anos – Taxa 20%, Sobretaxa 25%.
9. O circuito e procedimentos de prestação de contas que vierem a ser alterados, no âmbito da reforma e modernização das finanças públicas em curso, são objecto de regulamentação pelo Ministério encarregue pela área das Finanças.

**Artigo 9.º****Contenção de despesas públicas**

1. O Governo, através do Ministério encarregue pela área das Finanças, toma medidas necessárias à rigorosa contenção de despesas públicas e ao controlo da sua eficiência e eficácia, de forma a atingir o saldo primário previsto.
2. Fica o Governo autorizado a criar, durante o ano de 2017, mecanismos que permitam o controlo das dotações orçamentais de forma a garantir uma melhor aplicação dos recursos públicos.
3. Fica também o Governo autorizado a implementar mecanismos para a descentralização gradual de gestão das dotações orçamentais, na base de um maior rigor no controlo com vista a responsabilizar cada unidade orçamental no processo de execução financeira dos recursos públicos.

**Artigo 10.º****Requisitos dos beneficiários**

1. As pessoas singulares ou colectivas beneficiárias de qualquer pagamento por parte do Estado têm de estar inscritas na administração tributária e ter o correspondente número de identificação fiscal.
2. Se o beneficiário/credor tiver dívida para com o Estado, certificada pela autoridade tributária, esta pode exigir a liquidação da dívida, devendo, porém, a escrituração contabilística reflectir os créditos pelo seu valor bruto.

**Artigo 11.º****Liquidação de despesas não orçamentadas – responsabilidade**

1. É proibida a realização e/ou a liquidação de despesas não inscritas no OGE, ficando o infractor incurso em responsabilidade disciplinar, civil, criminal e financeira, nos termos da lei.
2. É igualmente proibida a autorização e liquidação de despesas públicas por pessoas não investidas de poderes para o efeito, incorrendo os infractores nas responsabilidades acima previstas.
3. Não são autorizados pagamentos de despesas relativas a organismos que não estejam legalmente constituídos.

**Artigo 12.º****Processamento de despesas**

1. As despesas processam-se através das fases previstas na Lei n.º 3/2007 – Lei sobre o Sistema da Administração Financeira do Estado (SAFE).
2. Os procedimentos inovadores, resultantes de processos de reforma e modernização das finanças públicas em curso e que alteram os circuitos actuais de processamento, são regulamentados por Despacho do Ministro encarregue pela área das Finanças.

**Artigo 13.º****Despesas elegíveis**

1. As despesas elegíveis para pagamento devem ser documentadas com facturas definitiva se devidamente seladas, ou com certificação de imposto pago pela gerência.
2. Para a aplicação do disposto no número anterior, as facturas devem conter o número de ordem, número de identificação fiscal, as referências bancárias, número de registo comercial, denominação social e endereço do beneficiário.

**Artigo 14.º****Regime de aquisição de bens e serviços**

1. A aquisição de quaisquer bens e serviços pelos Organismos da Administração Central do Estado só pode-se fazer mediante requisições definitivas, devidamente despachadas pelas entidades competentes.
2. Ao nível ministerial, o único ordenador de despesas deve ser o Ministro encarregue da sua administração.

**Artigo 15.º****Autorização de despesas não especificadas**

1. É proibida a autorização de despesas inscritas mas não especificadas no Orçamento Geral do Estado, salvo em casos de catástrofe ou de calamidade pública.
2. As despesas até Dbs. 500.000.000,00 (Quinhentos milhões de dobras) são autorizadas pelo Ministro encarregue pela área das Finanças; as que sejam superiores a esse montante apenas pelo Chefe do Governo, cabendo ao Conselho de Ministros as autorizações das que excedam Dbs. 1.000.000.000,00 (Mil milhões de dobras).
3. As autorizações concedidas pelo Chefe do Governo e pelo Conselho de Ministros devem ser precedidas de parecer do Ministro encarregue pela área das Finanças.

**Artigo 16.º****Alteração orçamental**

1. Fica autorizado o Governo a proceder as alterações orçamentais, obedecendo as normas dispostas na Lei SAFE e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º da presente Lei, nos seguintes termos:
  - a) As transferências de dotações inscritas a favor de serviços que, no decorrer do ano transmitem de um ministério ou departamento para outro ainda que haja alteração da designação de serviço ou do ministério;
  - b) As inscrições ou reforços de verbas, com contrapartida em dotação provisional inscrita nos Encargos Gerais do Estado (EGE);
  - c) A inscrição de dotações orçamentais relativos a donativos e empréstimos externos que venham a ser disponibilizados ou utilizados durante o período de execução orçamental para o financiamento de Programas de Investimentos Público (PIP) e que à data da aprovação do Orçamento Geral do Estado não estavam efectivamente garantidos.
2. A alteração mencionada no número anterior é feita por meio de créditos adicionais que se classificam em:
  - a) Suplementares, quando destinados ao reforço de dotação orçamental já existente;
  - b) Especiais, quando destinados a atenderem despesas para as quais não haja dotação específica na lei orçamental; e
  - c) Extraordinários, quando destinados a atenderem despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de conflitos, perturbação interna ou calamidade pública.
3. A abertura dos Créditos Adicionais depende da existência de receita compensatória, da redução ou anulação de despesas fixadas no orçamento, desde que não desvirtue a essência do OGE aprovado.
4. Os ajustes ou reforço de verbas, só podem ser efectuados dentro das despesas de funcionamento ou dentro das despesas de investimento, nunca podendo ser entre elas.
5. Fica o Governo obrigado a prestar trimestralmente informações à Assembleia Nacional sobre as alterações orçamentais efectuadas, no âmbito do presente Artigo, acompanhadas das devidas justificações.
6. Fica o Governo autorizado, através do Ministro encarregue pela área das Finanças, a proceder as alterações necessárias, com dispensa do estatuído no n.º 2 do presente artigo, às despesas consignadas, mediante verificação de receitas compensatórias.
7. Para efeito de uma correcta apresentação da conta, fica o Governo igualmente autorizado a proceder os ajustes necessários aos projectos de investimentos, financiados e executados directamente pelos parceiros, quando os valores executados forem diferentes dos inicialmente previstos no OGE.
8. O Governo pode suspender ou condicionar a execução de despesas orçamentais da administração central, dos serviços e fundos autónomos, se a situação financeira do país o justificar.

**Artigo 17.º****Informação periódica**

Fica o Governo obrigado a prestar informações trimestrais à Assembleia Nacional sobre a execução do OGE, em obediência ao artigo 36.º da Lei n.º 3/2007 – SAFE.

**Artigo 18.º****Despesas com pessoal**

1. As despesas salariais têm prioridade sobre as demais despesas.
2. O pagamento de salário é feito por crédito na conta bancária dos funcionários.
3. As gratificações e subsídios só são liquidados quando devidamente enquadrados nas leis que os criam, depois de prévia comprovação da dotação orçamental disponível.
4. Fica suspensa a contratação de pessoal, no caso em que haja dotação, reportando o efeito aos meses do ano económico anterior.
5. Fica suspensa a continuação, por contrato ou outro acto administrativo, na Administração, dos funcionários na carreira técnica abrangidos pela idade de reforma, nos termos da Lei n.º 1/90 – Lei de Segurança Social.
6. Todos os procedimentos relativos ao processo de pagamento de despesas com pessoal são feitos directamente pela Direcção do Orçamento e a Direcção do Tesouro, ficando o infractor responsabilizado nos termos do n.º 7 do presente artigo.
7. Os funcionários e agentes que auferirem indevidamente vencimentos, suplementos e abonos, são obrigados a devolvê-los, na íntegra, ao Tesouro Público, independentemente das medidas disciplinares a que ao caso couber.
8. São responsabilizados de forma individual ou colectiva, todos os dirigentes e funcionários que, por culpa ou negligência, directa ou indirectamente, contribuírem para o processamento e pagamento

indevido de remunerações a favor de servidores públicos que legalmente não tenham direito a tais remunerações.

9. As entidades mencionadas no número anterior assumem a responsabilidade subsidiária pela devolução ao Tesouro Público dos montantes processados e pagos indevidamente, no caso de se revelar impossível a recuperação dos montantes em causa junto dos visados.
10. As dotações orçamentais correspondentes às despesas com pessoal não podem ser utilizadas como contrapartida para o reforço de outras rubricas de despesas que não estejam integradas naquela.
11. As dotações orçamentais da rubrica de horas extraordinárias previstas nos diferentes ministérios constituem o limite máximo, não podendo, entretanto ser reforçada ao longo do período de execução orçamental.

#### **Artigo 19.º**

##### **Despesas com investimentos públicos**

1. Em obediência às disposições dos artigos n.ºs 15 e 16 da presente Lei, fica o Governo autorizado a proceder aos ajustamentos que se mostrarem necessários no âmbito da realização do Programa de Investimento Público, desde que os referidos ajustes não comprometam os objectivos visados pelo Governo nas Grandes Opções de Plano (GOP).
2. Cabe à Direcção do Orçamento, conjuntamente com a Direcção do Tesouro, bem como as Direcções Administrativas e Financeiras (DAF's) dos respectivos Ministérios, proceder ao controlo mensal das despesas inerentes ao PIP.
3. Para efeito do disposto no número anterior, as despesas são executadas de acordo com as disposições legais em vigor.

#### **Artigo 20.º**

##### **Reserva de contingência**

1. É fixada uma reserva de contingência equivalente a 1% (um por cento) do valor total das receitas correntes estimadas.
2. A reserva de contingência destina-se ao atendimento de despesas não previstas.
3. A reserva de contingência está afectada aos Encargos Gerais do Estado e, a sua utilização fica condicionada a apresentação pela unidade orçamentária de justificativas quanto ao seu valor, causas e razões da imprevisibilidade, bem como medidas mitigativas a serem tomadas.
4. A utilização da reserva de contingência por qualquer unidade orçamentária implica na diminuição da dotação orçamentária do órgão pelo mesmo valor no orçamento seguinte.

#### **Artigo 21.º**

##### **Entrada em vigor**

1. A presente Lei entra em vigor nos termos legais e produz retroactivamente os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2017.
2. O princípio de retroactividade referido no número anterior não é aplicável ao n.º 8 do artigo 8.º da presente Lei.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, São Tomé, 09 de Agosto 2017.

O Presidente, *Vasco Gonçalves Guiva*.

O Relator, *Jorge Dias Correia*.